



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ibiúna, 16 de junho de 2025.
- ~~Leia-se em Sessão.~~

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 17/06/25

Presidente

VETO Nº 01/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56/2025

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após avaliar o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56/2025 e tendo ouvido a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SEJ), decidi, no uso da faculdade que me confere o art. 46, §1º, c.c. art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, impor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei Complementar nº 056/2025 que "Altera o artigo 4º da Lei Complementar 199, de 17 de fevereiro de 2022, e dá outras providências".

Cumpra esclarecer que o projeto em questão, de autoria deste Poder Executivo, foi concebido com a finalidade de corrigir incongruências da legislação municipal, tanto sob o aspecto material, eis que somente parte dos servidores faziam jus ao benefício do abono cesta básica em violação à isonomia constitucional, como também sob o prisma formal, porquanto, e isto é sabido, não se tem uma disciplina legal codificada ou, ao menos, sistematizada sobre o quadro de servidores que compõe a estrutura da Administração.

Ocorre que, conquanto o intuito tenha sido o melhor, qual seja, de somar o benefício do abono cesta básica, até então na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), com o auxílio alimentação, também na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), unificando-os em único instituto para, posteriormente, aprimorá-lo com ganho real, de fato, e aqui cabe o pedido de vênias, o projeto remetido à Edilidade abrigou equívoco redacional que, por questões de técnica legislativa, acabaram não por ilidir, mas acentuar as distorções a que se pretendia dar cabo.

Desta feita, nos moldes em que enviado, votado e aprovado, o projeto, repita-se, embora não fosse essa a sua finalidade, se entrado em vigência, teria o condão de suprimir vantagens dos servidores, o que não se afeiçoa à Constituição Federal e nem à LOM, que proclamam e tutelam o fulgurante princípio de direito administrativo (e de direito do trabalho) da irredutibilidade de vencimentos dos servidores.

Não se pode desprezar, ainda, a repercussão negativa que a aprovação do projeto tomou nas camarinhas do Executivo, porque, a despeito de nunca se ter previsto um aumento real e efetivo na remuneração, mas apenas a unificação dos benefícios – a cuja constatação bastaria uma breve leitura do corpo do projeto e da mensagem que se lho fez acompanhar - essa expectativa foi de inopino gerada e, infelizmente, frustrada.

Com isso, busca-se dizer que, tanto juridicamente, como em vista do que reclama o interesse público, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, alternativa não resta ao Executivo senão de vetar o referido autógrafo de lei, naquele que é chamado veto jurídico e político, para que, num breve futuro, outro mais tecnicamente correto, inclusive com a possibilidade de aumento real, se assim permitirem as finanças públicas, seja encaminhado ao Colégio de Edis, a quem se presta encômios pela fausta disposição em buscar o melhor interesse dos servidores públicos municipais.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 16/06/25

Ass. Administrativa